

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 30, 19 de março de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **009/2026**, que *“Institui a Festa do Feijão Vermelho do Distrito de Ubari no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ubá”*.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

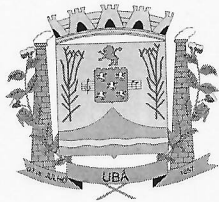
1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ubá/MG, a “Festa do Feijão Vermelho do Distrito de Ubari”, a ser realizada anualmente na semana do dia 15 de agosto, incluindo-a no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A proposição estabelece objetivos amplos de caráter social, econômico e cultural, voltados à valorização da agricultura familiar, ao fortalecimento da economia local, ao incentivo à permanência do homem no campo e à promoção do desenvolvimento sustentável. Ademais, prevê a realização de atividades culturais, gastronômicas, educativas e turísticas, bem como autoriza o Poder Executivo a apoiar o evento mediante ações logísticas, institucionais e parcerias.

O projeto também dispõe sobre a possibilidade de previsão de dotação orçamentária própria para a execução das ações relacionadas ao evento, em conformidade com a legislação financeira vigente, além de priorizar, nas aquisições de gêneros alimentícios, produtos oriundos da agricultura familiar local, em consonância com a legislação federal aplicável.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

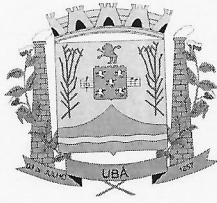
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Acerca da competência legislativa municipal, a competência do município decorre da suplementação do ordenamento estadual e federal, concorrente e delegadas em situações específicas. As matérias privativas do município estão elencadas no Art. 30, CR/88, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

tratada na proposição, instituição de evento no calendário oficial e incentivo à agricultura familiar e à cultura local, insere-se claramente no âmbito do interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A instituição de datas comemorativas ou períodos de conscientização no calendário oficial municipal constitui prática legislativa consolidada e amplamente admitida, sendo considerada matéria de natureza local e de caráter predominantemente educativo e social.

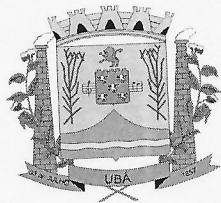
A inclusão de eventos no calendário oficial do Município constitui prática legislativa consolidada, sendo considerada medida de natureza cultural, turística e econômica, com impactos positivos no desenvolvimento local. Nesse sentido, a proposta não apresenta vício de iniciativa, tampouco afronta a separação dos poderes.

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais, especialmente aqueles relacionados à valorização da cultura (art. 215 da Constituição Federal), ao incentivo à atividade econômica (art. 170) e ao apoio à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural sustentável (art. 187).

Destaca-se, ainda, que o projeto está em consonância com a Lei Federal nº 11.947/2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao incentivar a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, fortalecendo a economia local e promovendo a segurança alimentar e nutricional.

Importante ressaltar que a redação do projeto possui caráter predominantemente autorizativo e programático, não impondo obrigações diretas ao Poder Executivo, uma vez que utiliza expressões como “poderá apoiar” e “poderá prever dotação orçamentária”, o que afasta eventual vício de iniciativa ou criação indevida de despesas obrigatórias.

No mérito, a proposta revela-se de elevado interesse público, uma vez que promove a valorização de tradição consolidada no Distrito de Ubari, fortalece a identidade cultural local e fomenta o desenvolvimento econômico por meio da agricultura familiar. Além disso,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

incentiva o turismo rural, a integração entre as comunidades urbana e rural e a geração de renda para os produtores locais.

A valorização do feijão vermelho como produto típico da região contribui, ainda, para a construção de identidade produtiva local, podendo futuramente ensejar reconhecimento regional e fortalecimento de cadeias produtivas.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

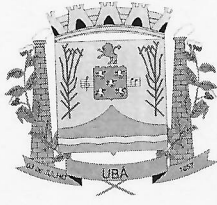
Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

I- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 009/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 19 de março de 2026.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Melo
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Suplicy
Vereador